

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dentre os Direitos e Garantias Fundamentais assegurados pelo artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, se destaca o da liberdade, da propriedade e da livre iniciativa, sendo Direito Fundamental o da cidadania e o da dignidade humana, que é previsto no seu artigo 1º, inciso II e III.

Porém, mesmo diante deste direitos, a verdade que se extrai do nosso sistema Democrático de Direito, é que todos somos subordinados ao Estado, diante da imposição e verdadeira coação de a ele recolher tributos e contribuições, sob pena de em não sendo cumpridas esta obrigações, estarmos sujeitos à perda de nossa propriedade, de nossa livre iniciativa, em face das pesadas são que são impostas pelo seu descumprimento, e mesmo de nossa liberdade quando seja interpretado que este descumprimento incorreu em crimes contra a ordem tributária.

Estes pesados tributos e contribuições são riquezas que são transferidas pelos particulares à Administração Pública, razão pela qual na mesma Constituição da República, se impôs a todos os administradores públicos as normas cogentes de seu artigo 37, determinando que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O descumprimento destes preceitos fundamentais resulta no que se denomina de improbidade administrativa, assim conceituada na doutrina predominante: “A improbidade administrativa consiste na conduta econômica eticamente reprovável praticada pelo agente estatal, consistente no exercício indevido de competências administrativas que acarrete prejuízos aos cofres públicos, com frustração de valores constitucionais fundamentais, visando ou não a obtenção de vantagem pecuniária indevida para si ou para outrem, que sujeita o agente a punição complexa e unitária, de natureza penal, administrativa e civil, tal como definido em Lei”.

Para preservar o cumprimento de seus preceitos, a própria Constituição prevê sanções ao ato de improbidade administrativa, que se encontram dispostas no parágrafo 4º, do seu artigo 37: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Observa-se que neste texto não se define a improbidade administrativa, estando ela e sua gradação delineadas na Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, editada para dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Esta Lei, como ela mesmo se define, objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10), e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11). Jurisprudencialmente, se interpreta que o ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa, sendo a aplicação das severas sanções previstas na mencionada Lei nº. 8.492/92 aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto cuja conduta é dolosa; já a conduta culposa, decorrente de negligência, imperícia e imprudência, embora sejam consideradas condutas irregulares, portanto, passíveis de sanção, não seriam suficientes para ensejar a

punição por improbidade, sujeitando-se os que praticaram os atos desta forma, a ressarcir o erário público pelos prejuízos por eles ocasionados.

A improbidade administrativa tem como peculiaridade seu grave potencial lesivo. Mais que sua nociva repercussão sobre a vida social pelo mau exemplo que dissemina e pelo rótulo de descrédito que aplica à classe dirigente, agride agudamente os princípios nucleares da ordem jurídico-constitucional, provocando nos administrados um sentimento de impunidade, e que os integrantes do Poder Legislativo não cumprem com um de seus deveres primordiais, que é o de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Cuja omissão está sendo suprida pelo Ministério Público, e agora pela exemplar conduta do povo e de suas classe sociais, que estão acordando para exigir que os administradores que enriquecem ilicitamente em decorrência de atos de improbidade, sejam punidos.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br